



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.588, de 2020, que "Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de animais no interior de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."**

**Autor: Deputado DANIEL DONIZT**

**Relator: Deputado MARTINS MACHADO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto em epígrafe, que tem por objetivo implantar um mecanismo de prevenção contra o esquecimento involuntário de animais no interior dos veículos estacionados em shoppings, supermercados etc.

Na CEDESCTMAT, perante a qual não foram apresentadas emendas, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, acerca da *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação* da proposição em exame.

Quanto à **constitucionalidade**, no aspecto formal, observamos que, nos termos do art. 30 da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, conforme o inciso I do art. 32, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. A proposição em análise trata de assunto de interesse local. Dessa forma, encontra-se na esfera de competência legislativa distrital.

Além disso, ainda no âmbito da **constitucionalidade** formal, este tema não está submetido à reserva de iniciativa em favor do chefe do Executivo, contida no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica, comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

Ainda no que se refere à **constitucionalidade, no aspecto material, observamos que o art. 225, § 1º, inciso VII: "Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.**

Destacamos ainda que, por não se tratar de matéria reservada a lei complementar, a espécie legislativa lei ordinária é adequada para normatizá-la.

Quanto à **juridicidade**, o projeto de lei proposto inova o ordenamento, uma vez que inexistente a obrigação a ser criada. Demais disso, cria norma abstrata, uma vez que regula situações inespecíficas, e geral, porque se dirige a indivíduos indeterminados.

Quanto à **legalidade**, ponderamos que o projeto é de acordo com o ordenamento jurídico vigente, em especial pelo fato de que os animais também são assistidos pela Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais.

Quanto à **regimentalidade**, a proposição atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissão.

Por fim, quanto à **redação** e à **técnica legislativa** não vislumbramos óbices, uma vez que o projeto de lei em análise encontra-se adequado à Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

**Por todo o exposto, manifestamo-nos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.588, de 2020.**

Sala das Comissões, em

**Deputado MARTINS MACHADO**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2021, às 14:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0511620** Código CRC: **E63332E6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)